



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000136295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016447-93.2025.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MANOEL DIAS GAMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor, apenas para afastar a multa por litigância de má-fé. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1016447-93.2025.8.26.0576

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Manoel Dias Gama

Apelado: Banco Bmg S.A.

10ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto

Juíza Prolatora: Dra. Carolina Castro Andrade Silva

Voto nº 5556

APELAÇÃO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. NULIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL.

Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Princípio da dialeticidade. Alegação de inobservância afastada. O autor, em suas razões recursais, não apenas manifestou inconformismo com a sentença proferida, como também apontou os motivos de fato e de direito a justificar o pedido de reforma do julgado.

Regularidade da contratação, ausência de prova de vício de consentimento ou fraude. Há documentação suficiente a demonstrar a ciência do autor quanto à modalidade da contratação. No contrato, há informação de se tratar de adesão a cartão de crédito consignado.

Condenação por litigância de má-fé. Afastamento da multa. Inexistente prova inequívoca de dolo processual a ensejar a aplicação da multa.

Sentença de improcedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso do autor provido em parte, apenas para afastar a multa por litigância de má-fé.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 266/268, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPROCEDENTE o pedido, revogando a tutela de urgência concedida e condenando o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé no equivalente a 9% do valor atualizado da causa. Em virtude da sucumbência, o autor deverá pagar as custas e despesas processuais (art. 82 do CPC), bem como honorários advocatícios, no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC), respeitado o mínimo de 1 salário-mínimo vigente nesta data (art. 85, §8º-A, do CPC) e observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça (art. 98, §3º, do CPC)”.

Recorreu o autor (fls. 271/285), aduzindo ser pessoa idosa, aposentada e hipossuficiente, jamais utilizou cartão de crédito e foi surpreendido com descontos mensais em seu benefício desde janeiro de 2020, sem prazo de término, referentes a suposto contrato firmado em novembro de 2019. Os documentos apresentados pelo banco seriam confusos, sem indicação clara de valores, parcelas ou desbloqueio do cartão, e os descontos já ultrapassavam em muito o valor alegado como crédito, configurando cobrança abusiva. Requereu a reforma da sentença para: (i) afastar a condenação por litigância de má-fé; (ii) reconhecer a inexistência da contratação e declarar a nulidade do contrato, com cessação dos descontos; (iii) subsidiariamente, enquadrar o negócio como empréstimo consignado comum, com limitação de juros, número certo de parcelas e prazo definido; (iv) condenar o banco à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente desde janeiro de 2020, com correção e juros; (v) indenização por dano moral e (vi) fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Recurso tempestivo, regularmente processado, dispensado o recolhimento do preparo em decorrência do deferimento da justiça gratuita (fls. 81).

Apresentadas contrarrazões (fls. 289/302), refutando o réu os argumentos apresentados pelo autor.

É o relatório.

Narrou o autor não ter solicitado ou utilizado cartão de crédito, mas sofreu descontos indevidos em sua aposentadoria. Informou tentativa de resolver administrativamente, sem sucesso, e além do constrangimento, foi vítima de golpe relacionado à promessa de cancelamento do cartão, resultando em novo empréstimo junto ao Banco Santander, objeto de outra ação. Sustentou ser a prática do banco abusiva, pois impunha pagamento mínimo da fatura, gerando dívida infinita e encargos excessivos. Argumentou que não recebeu cartão ou faturas, e o contrato apresenta vício de consentimento por dolo. Requereu a nulidade da contratação, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

Em primeiro lugar, afasta-se a preliminar de inadmissibilidade do recurso por inexistir ofensa ao princípio da dialeticidade. O autor, em suas razões recursais, não apenas manifestou inconformismo com a sentença proferida, como também apontou os motivos de fato e de direito a justificar o pedido de reforma do julgado.

Conforme se observa da documentação juntada pelo réu, foi firmado, em 7 de novembro de 2019, contrato de cartão de crédito consignado de nº ADE 58586120 com assinatura de próprio punho do autor (fls. 116/117).

Não houve impugnação especificamente quanto à veracidade da assinatura em contrato físico.

No caso, há documentação suficiente a demonstrar a regularidade da contratação e a ciência do autor quanto à modalidade escolhida. No contrato (fls. 116), constou informação de se tratar de adesão a cartão de crédito consignado: “6.1. O(A) TITULAR autoriza a sua fonte empregadora, de forma irrevogável e irretroatável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/benefício, em favor do banco BMG S.A. para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado. 6.2. O(A) TITULAR declara estar ciente de que o produto ora contratado refere-se à um Cartão De Crédito Consignado”.

Em relação à divergência de numeração, cediço que, após a assinatura do negócio, há a comunicação do INSS, que averba o contrato, recebendo a numeração interna de código de reserva de margem.

Ademais, juntou o réu comprovante de transferência (fls. 203) e houve lançamento do pagamento de forma parcelada (fls. 130/202).

Contudo, observa-se que os pagamentos realizados foram tão somente aqueles correspondentes ao valor mínimo, cujo desconto está vinculado ao contrato, ou seja, utilizou-se o autor do valor posto à sua disposição sem quitação mensal do valor integral da fatura. Assim, os consectários do adimplemento parcial são inerentes.

Nesse aspecto, o conjunto probatório dos autos demonstra, de forma clara, ciência do que estava sendo contratado, levando à conclusão de que não houve fraude, ao revés, teria ocorrido erro quanto à modalidade de contratação.

Persistindo o débito, inexistente qualquer ato culposo do réu a ensejar o pedido indenizatório formulado. Agiu no exercício regular de direito.

Por fim, quanto à condenação por litigância de má-fé, não vislumbrada prova inequívoca de dolo processual a ensejar a aplicação da multa. Não restou configurada conduta prevista no rol do artigo 80 do Código de Processo Civil, de modo que afasto a condenação do autor à multa por litigância de má-fé.

“Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais e morais – Improcedência, com arbitramento de multa por litigância de má-fé – Autora que, a despeito de pretender contratar empréstimo consignado convencional, firmou contrato de cartão de crédito consignado – Insurgência da autora, nesta sede recursal, pretendendo apenas o afastamento da multa de litigância de má-fé arbitrada – Acolhimento - Aplicação de pena de litigância de má-fé que merece ser afastada, por não estar evidenciado, no caso, que tivesse agido de má-fé – Sentença parcialmente reformada – Recurso da autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1019583-86.2023.8.26.0344; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2025; Data de Registro: 18/09/2025)

Pelo exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora